



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**LEI Nº. 1.767/93 DE 27/12/93.**

**"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO  
À LEI Nº. 1508/91, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Esta Lei dispõe sobre a formulação e execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação popular e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** - Os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Linhares/ES, em consonância ao que dispõe o Título VI, Capítulo IV da Lei Orgânica Municipal e legislação federal de que a matéria trata, far-se-ão através de:

- I** - ações básicas de educação, de saúde, de cultura, de esportes, recreação e lazer, de preparação para a profissionalização, de alimentação, de habitação e outras, assegurando-se sempre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II** - Programas de assistência social, em caráter supletivo,

para aqueles que dela necessitem;

III --Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio Sócio-educativo em meio aberto;
- c) atividades culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- d) à colocação em família substituta;
- e) ao abrigo;
- f) à liberdade assistida;
- g) à semi-liberdade;
- h) à internação.

§ 2º. - A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência de ações básicas, dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. - Os serviços especiais deverão visar a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e atendimento aos migrantes;
- c) proteção jurídico-social às crianças e adolescentes.

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

Art. 3º. - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - CONSELHOS TUTELARES;
- III - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

## C A P Í T U L O II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Linhares/ES., órgão deliberativo, formulador da política de atendimento e controlado(s) das ações, em todos os níveis, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8069/90.

## C A P Í T U L O III

### DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) membros, indicados paritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas Entidades Comunitárias que estejam atuando no Município há pelo menos 02 (dois) anos, a saber:

- I - Pelo Poder Público  
02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

01 representante da Procuradoria Municipal.

## II - Pelas Entidades Comunitárias

Os 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembleia Geral das Entidades, realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada uma das Entidades Comunitárias, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associações de Adolescentes, com capacidade civil relativa legalmente constituída.

§ 1º. - O exercício dos representantes das Entidades Comunitárias será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e a substituição, por ato da Assembleia Geral das entidades representadas.

§ 2º. - A função do Conselheiro será desempenhada gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e 87 da Lei nº. 8069/90.

§ 3º. - Perderá a função o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas.

tivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terço) dos Conselheiros ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, convocando-se o respectivo suplente.

§ 4º. - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de cada biênio, deverá ser feita a indicação, ao Conselho Municipal, dos novos membros, na forma dos itens I e II deste artigo.

§ 5º. - Os representantes das Entidades Comunitárias não poderão ser, ao mesmo tempo, funcionários municipais.

Art. 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, pelo "quorum" mínimo de 2/3 (dois terço), o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistintamente e alternadamente, instituições governamentais e entidades comunitárias.

#### C A P Í T U L O   I V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir, no âmbito do Município, ações públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vista ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º. e seus parágrafos desta Lei, nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

- II - controlar a criação de quaisquer programas ou projetos no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos e garantir a proteção integral à criança e ao adolescente;
- III - estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público a serem adotadas para o atendimento das crianças e dos adolescente, para serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em cada exercício;
- IV - propor novas normas legislativas e alterações na legislação vigente no País, visando:
- a) melhor execução da política de atendimento às crianças e adolescentes;
  - b) emitir pareceres, oferecendo subsídios e prestando informações sobre questões e normas administrativas, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente; e
  - c) impor a partilha de responsabilidade dos Municípios e Estados na aprovação da migração de crianças e adolescentes para os centros urbanos.
- V - definir com os Poderes Executivos e Legislativos Municipais as dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das ações básicas previstas nos artigos 2º. e 11 (I) desta Lei;
- VI - definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e os convênios de auxílios e subvenções às Instituições Pública e Entidades Comunitárias que atuem na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais

e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhantes

- VIII- promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para a capacitação e a reciclagem permanente de pessoal envolvido no atendimento à criança e ao adolescente;
- IX - apoiar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias e representações dos Conselhos Tutelares no exercício de suas atribuições;
- X - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais que atuem na área de atendimento, defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente
- XI - dar posse aos Conselheiros para os exercícios subsequentes, conceder licença aos seus membros, declarar vago o posto por perda de função e convocar os respectivos suplentes;
- XII - propor o reordenamento e a reestruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII- convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV - articular-se com o Conselho Estadual e os demais Conselhos Municipais dos Municípios circunvizinhos, para a plena execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;
- XV - analisar e avaliar anualmente, em Assembléia Pública, com a participação das Entidades Comunitárias e órgãos competentes Municipais, Estaduais e Federais a efetiva

execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, propondo ao Conselho Estadual a adoção das medidas que julgar convenientes;

**XVI** - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual e municipal e às entidades particulares que desenvolva ações na área de interesse da criança e do adolescente;

**XVII**- propor ao Executivo Municipal nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**XVIII**-estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades comunitárias de atendimento às crianças e aos adolescentes, ~~recomendando~~ aos demais órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro às entidades comunitárias para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo;

**XIX** - fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

**XX** - cadastrar as entidades governamentais e comunitárias de atendimento, de defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente, que atuem no Município de Linhares/ES, e que realizem programas especificados no § 1º. do artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º.** - As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros, se tornarão de cumprimento obrigatório, após ser dada a publicidade legal.



**Art. 9º.** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de uma Secretaria Geral destinada a proporcionar suporte administrativo necessário aos seus serviços, utilizando-se de instalações, servidores e outros elementos cedidos pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º.** - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho, assegurada a este autonomia administrativa e financeira.

**§ 2º.** - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requisitar recursos humanos, materiais e assessoria técnica dos órgãos públicos que compõem, para o seu pleno funcionamento.

### **TÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 10.** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), criado pela Lei nº. 1508/91 de 19/06/91, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o órgão é vinculado nos termos do artigo 88 da Lei Federal nº. 8069/90.

**Art. 11** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído dos seguintes recursos:

**I** - dotações do Tesouro Municipal consignadas diretamente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente na Lei Orçamentária do Município, a cada exercício, e ainda

aqueilas que, destinadas anualmente, a órgãos e unidades orçamentárias, se vinculem à execução das ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- II - recursos provenientes de transferências financeiras, efetuadas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outros órgãos público;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações judiciais ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº. 8069/90;
- V - rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VI - produto da venda de bens doados ao Conselho, de publicações e eventos que realizar;
- VII - recursos oriundos de Loteria Federal, Estadual, Municipal ou de outro concurso do gênero;
- VIII - outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados.

**Parágrafo Único** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em cada exercício.

**Art. 12.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional, especial, do importe de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para constituir, inicialmente o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com recursos que provirão da reserva de contingên-

cia e deverão ser aplicados nas finalidades previstas nesta Lei, inclusive instalação inicial dos Conselhos.

**Parágrafo Único** - Os recursos previstos neste artigo, serão atualizados pelo índice instituído para a correção do orçamento municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 13** - A administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentada por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá:

- I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções que aprovar;
- III - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos de suas Resoluções.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, publicará relatório e balanço geral de suas atividades, para os fins de direito.

## DO CONTROLE LEGAL DO FUNDO

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá, dentre os seus membros, os controladores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente obedecida a paridade e alternância da representação e que administrará os seus recursos, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 15 - São atribuições dos controladores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - encaminhar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao titular do órgão responsável pelas ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente:

a) as demonstrações da receita e despesa;

b) os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado com que estabeleça contrato de cooperação na prestação de serviços voltados para os objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) os relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo Município e Entidades Públicas com ele conveniadas;

d) a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, detectadas nas demonstrações mencionadas neste inciso.

II - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de ativos reais não financeiros, objetos de aquisição ou doação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

Art. 16 - Os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, criados pela Lei nº. 1.508/91 de 16/06/91, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar, quando instalado, será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 20** - São requisitos para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a 21 anos;

**III** - residir no Município;

**IV** - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

**Art. 21** - Os Conselheiros serão indicados pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os escolherá no seio da comunidade, preenchidos os requisitos do artigo anterior.

**Art. 22** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de relevante colaboração com o Poder Público, e terá remuneração fixada pelo Poder Executivo, após decida o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no início de cada exercício.

**Art. 23** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal.

**Parágrafo Único** - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

**Art. 24** - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

**Art. 25** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar até 25 (vinte e cinco) cargos de Conselheiro, para provimento dos Conselhos Tutelares.

**Art. 26** - Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a dispor de local e determinar dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

**Art. 27** - Os Conselhos Tutelares terão seus recursos necessários para funcionamento, anualmente, previstos na Lei Orçamentária Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 28** - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº. 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da mesma Lei;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei mencionada;
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº. 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 29** - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da Lei nº. 8069/90.



## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, designará uma Comissão Provisória, constituída de 03 (três) representantes dos órgãos que irão compor o Conselho e 03 (três) representantes indicados para, no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias de sua instalação:

- I - elaborar e apresentar ao Executivo Municipal proposta concreta de instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - articular as Entidades Comunitárias Municipais, legalmente constituídas, para em Assembléia Geral de que trata o ítem II do artigo 5º., desta Lei, indicar seus representantes para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do disposto no ítem II do artigo anterior, designará e dará posse aos membros do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data de posse dos seus membros, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as atribuições dos membros de sua Diretoria e controladores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

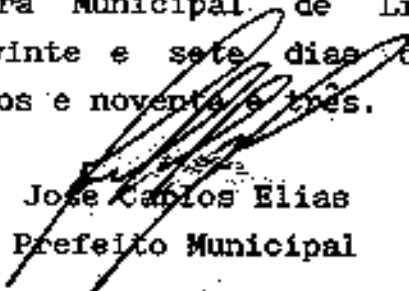
Parágrafo Único - Aprovado o Regimento Interno, será eleita a primeira Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com presvisto no artigo 6º., desta Lei.

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

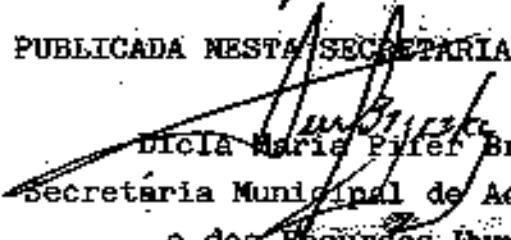
Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

  
José Carlos Elias  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
Dirlia Maria Pifer Brzesky  
Secretária Municipal de Administração  
e dos Recursos Humanos